



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA .ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARANGUÁ/SC

**URGENTE - LIMINAR**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu órgão de execução signatário, com fundamento nos arts. 5º, LXXIV, 134, 196 e 200, todos da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, **em favor** de **IDIONEI DE BRITTOS ROCHA**, brasileiro, solteiro, incapaz, RG n. 4.098.224, CPF 010.828.679-77, **telefones (48) 99644-3941 e 99900-4559**, residente na Rua José Elizandro dos Santos, 1165, São Cristovão, CEP 88915-000, Maracajá - SC, o que faz nos termos a seguir expostos, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DE DIREITO INDIVIDUAL  
INDISPONÍVEL DE PESSOA INCAPAZ COM PEDIDO DE TUTELA  
ANTECIPADA**

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, Km 5, nº 4600, Bairro Saco Grande II, Florianópolis.



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

**1. DA LEGITIMIDADE ATIVA**

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina detém legitimidade para propor a presente demanda, uma vez que, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável pela orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV e artigo 134, ambos da Constituição Federal.

Veja-se, inclusive, que o dispositivo legal abaixo transcrito (artigo 5º, inciso II da Lei que disciplina a Ação Civil Pública - Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 11.448/07) estanca qualquer dúvida acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor a presente Ação Civil Pública, a saber:

**Art. 5º "Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**

I - o Ministério Público;

**II - a Defensoria Pública;**

[...] (grifo nosso)

No presente caso, **IDIONEI DE BRITTOS ROCHA** além de hipossuficiente é incapaz, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil, porquanto apresenta déficit cognitivo e necessita de medicamento para controle de sua enfermidade. Não obstante, não é interditado (receituário médico em anexo), razão pela qual não possui representante legal capaz de representá-lo judicialmente.



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

Assim, ante a clareza da situação de necessidade, a Defensoria Pública se afirmar como instituição dotada de legitimidade autônoma, para a condução do processo, uma vez que, agindo em cumprimento de suas funções institucionais, caminha diretamente ao encontro do princípio da dignidade humana e da garantia do acesso à justiça, por meio dos quais se concretizam os objetivos fundamentais da República, previstos no art 3º, incs. I e III da CF/88: "construir uma sociedade livre, justa e solidária e, em especial, erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais".

## 2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

A parte autora tem diagnóstico de insuficiência renal crônica - CID N 18.0, o que acarreta em anemia por deficiência do hormônio ERITROPOENTINA, porquanto este não ser mais produzido pelos rins. A falta desse hormônio pode acarretar em aumento do risco cardiovascular, podendo resultar em óbito em curto prazo (questões 9 e 10).

Para a amenização desse quadro e para prevenir risco de novas complicações, Idionei De Brittos Rocha deve utilizar o seguinte medicamento Alfapoetina Humana Recombinante, 4000UI, 3x semana, consoante atestou a médica Dra. Christine Z. Dal Molin - CRM/SC 15.037.

Entretanto, conforme comprovado com o orçamento em anexo, esse medicamento possui um valor elevado - cerca de R\$ 1.268,64 (mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

quatro centavos), valor com o qual Idionei não tem condições de arcar sem prejudicar gravemente seu sustento, porquanto recebe um benefício social, devido a sua deficiência cognitiva, de apenas de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), tudo comprovado com os documentos em anexo.

Diante disso, Idionei requereu (**via familiares**) o fornecimento gratuito do medicamento à Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina que indeferiu o pedido argumentando que "não atende os critérios de inclusão de Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da patologia em questão".

Além disso, não há outro tratamento menos custoso disponibilizado pelo SUS com a mesma eficácia do medicamento requerido, e Idionei precisa urgentemente fazer uso desse remédio, sob pena de agravamento de seu quadro clínico, consoante expressado no formulário médico anexo.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade da Idionei De Brittos Rocha utilizar o medicamento citado, e diante da negativa do Estado de Santa Catarina de, administrativamente, fornecê-lo, ressaltando-se que a Defensoria Pública sido procurada por familiar do autor (que não é seu representante legal), não há alternativa senão o ajuizamento da presente ação, para que os réus sejam condenados a fornecer o medicamento:

**Alfapoetina Humana Recombinante, 4000UI, 3x semana.**



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

### **3.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. DA RESPONSABILIDADE DA RÉ**

A Constituição Federal dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198 da CF/88).

Por sua vez, o Sistema Único de Saúde - SUS, já previsto no art. 198 da CF/88, foi instituído por meio da Lei n.º 8.080/90, que tem por objetivo garantir a integridade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender os que dela necessitam em qualquer grau de complexidade.

Dentre os objetivos do referido sistema, há de se destacar a assistência às pessoas, por meio de ações que visem à promoção, à proteção e, inclusive, à recuperação da saúde.

De outro norte, no que tange à responsabilidade solidária de todos os entes da federação, é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO POR INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - INSURGÊNCIA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO À LIDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO -**



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

**RECURSO PROVIDO.** "Na ambiência de ação movida por pessoa desaparecida de recursos financeiros, buscando o fornecimento de medicação, sendo comum a competência dos entes federados (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) que compõem o SUS - Sistema Único de Saúde e solidária a responsabilidade deles pelo cumprimento da obrigação de velar pela higidez do acionante (art. 23, II e 198, § 1º da Constituição da República), poderá este exigi-la de qualquer dos coobrigados, que, de conseguinte, ostentam legitimidade ad causam para figurar no polo passivo do feito." (Agravo de Instrumento nº 2009.032987-3, de Itajaí, rel. Des. João Henrique Blasi, publ. 26/02/2010) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.055584-9, de Balneário Piçarras, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 23-10-2012.)

Assim, os réus respondem pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, à proteção e à recuperação da saúde pública de forma solidária. Logo, é inquestionável a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

### **3.2. DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE**

De acordo com o art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, um direito social que compõe um núcleo de direitos que são o mínimo necessário a uma vida digna, conforme os arts. 1º e 6º do mesmo diploma.



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

O direito à saúde também se encontra intimamente vinculado ao direito à vida, assegurado no *caput* do art. 5.º da Lei Maior, uma vez que o perecimento da saúde conduz inexoravelmente ao fim da vida.

Considerando que a nossa Constituição de 1988, em seu art. 5.º, garante a inviolabilidade do direito à vida - a todos sem qualquer distinção - resta justificado o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

Observe-se ainda que o direito à saúde, bem como o correspondente dever do Estado de provê-la, também encontra apoio nos diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário<sup>1</sup> e que, segundo uma interpretação sistemática do art. 5.º da Constituição, possuem aplicabilidade imediata.

Os Tribunais Superiores reconhecem o direito à saúde como um direito subjetivo e fundamental que é exigível em Juízo, chamado de dimensão positiva (prestacional) do direito ao mínimo existencial, não podendo ser classificado, como era outrora, de norma programática.

Dessas constatações, depreende-se que o fornecimento adequado de tratamento à saúde é serviço público essencial, devendo compreender todos os meios materiais possíveis e

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Resolução 217 da Assembleia Geral da ONU em 1948 e da qual o Brasil é signatário, determina, em seu art. XXV, que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, além de cuidados médicos, bem como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, dotado da coercibilidade que lhe é peculiar, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 226, de 12.12.1991 e promulgado pelo Decreto 591, de 06.07.1992, que prevê em seu Artigo 12 que os Estados-partes reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

adequados à busca do tratamento de doenças, tudo com a finalidade de preservar e melhorar a saúde da população a fim de se alcançar a dignidade da pessoa humana e a plena fruição dos direitos fundamentais.

No que tange à relação existente entre o direito à saúde e a dignidade da pessoa humana, leciona o mestre Ingo Wolfgang Sarlet, *in* A Eficácia dos Direitos Fundamentais, 11.ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 310 e 319/320:

[...] na base dos quatro direitos sociais expressamente consagrados pelo Constituinte, **se encontra a necessidade de preservar a própria vida humana, não apenas na condição de mera sobrevivência física do indivíduo (aspecto que assume especial relevância no caso do direito à saúde), mas também de uma sobrevivência que atenda aos mais elementares padrões de dignidade.** Não devemos esquecer que a dignidade da pessoa humana, além de constituir um dos princípios fundamentais da nossa ordem constitucional (artigo 1º, inc. III, da CF), foi guindada à condição de finalidade precípua da ordem econômica (artigo 170, *caput*, da CF).

E completa:

[...] uma existência digna abrange mais do que





**Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Defensoria de Araranguá**

a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta. Sustenta-se, neste sentido, que se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência. [...] a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada "quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade".

Além disso, à Administração Pública não é dado o poder discricionário de concretizar ou não políticas públicas direcionadas à saúde. Nesse contexto, ainda que a Administração Pública deva se alicerçar por referências atuariais, nada pode obstruir o fim último de comando constitucional, devendo-se ver o direito do cidadão em toda a sua extensão, independentemente dos contornos das políticas públicas e gestão de recursos.

Desse modo, a clássica argumentação da ausência de recursos e da incompetência do Judiciário para decidir sobre a alocação e destinação de recursos públicos, não pode prevalecer, uma vez que está em jogo a preservação do bem maior da vida humana.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL. DIREITO À SAÚDE QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES FINANCEIROS DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO. ASSISTÊNCIA GARANTIDA PELA NORMA CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR MÉDICO VINCULADO AO SUS. PRESUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS NOS PROGRAMAS OFICIAIS. SENTENÇA QUE, INCLUSIVE, CONDICIONOU A ENTREGA À PRESTAÇÃO DE CONTRACAUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ARBITRAMENTO DE URH'S. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA SEGUNDA VERBA. CUMULAÇÃO VEDADA PELO ART. 17, I, DA LCE N. 155/1997. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.011464-6, de Palhoça, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 09-05-2013.)

Dessa forma, sendo Idionei De Brittos Rocha hipossuficiente financeiramente e havendo a necessidade de medicamento específico, devidamente comprovado por médico especializado, caracterizado está o dever de o réu atender a garantia constitucional do direito à saúde e à vida.

Sendo assim, evidentemente demonstrada a imprescindibilidade do fornecimento do medicamento como única e última forma de se tutelar o direito à saúde.

#### 4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

Devido à gravidade da situação exposta requerer a concessão dos efeitos da tutela urgência antecipada, uma vez que estão presentes seus requisitos, nos termos do art. 300 do CPC: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, o perigo de dano materializa-se em razão do risco de agravamento do quadro clínico de Idionei, o que pode acarretar em óbito, conforme pode ser visto no formulário médico anexo, na questão 9.

Quanto à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o formulário médico, o atestado médico e receita dos medicamentos, assinados pela médica Dra. Christine Z. Dal Molin - CRM/SC 15.037, atestam, em cognição sumária, a patologia que acomete o paciente, o tratamento indicado e a ausência de tratamento alternativo menos custoso. Do mesmo modo, a negativa fornecida pelo ente público, anexadas aos autos, comprovam sumariamente a omissão em fornecer o medicamento.

Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

Saúde pública. Fornecimento de remédio. Direito constitucional social e fundamental. Tutela antecipada. **Suficientemente demonstrados, em análise que a fase permite, os requisitos indispensáveis fixados pela legislação processual civil de regência, pode ser concedida a**



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

antecipação dos efeitos da tutela para fornecimento de medicamento essencial ao tratamento de enfermidade grave àquele que não possui condições financeiras para manter a saúde física ou mental. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.059344-7, de São João Batista, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 16-05-2013.)

Pelo exposto, ante o preenchimento dos requisitos legais, é imperiosa a aplicação dos efeitos da tutela antecipada, para que o réu seja obrigado a fornecer, **IMEDIATAMENTE**, o seguinte medicamento, com a respectiva posologia: **Alfapoetina Humana Recombinante, 4000UI, 3x semana,** sob pena de bloqueio das verbas públicas e posterior sequestro dos valores, por força da inteligência do art. 497, do Código de Novo Código de Processo Civil.

#### 5. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se:

a) a **antecipação de tutela**, *inaudita altera parte*, com a expedição de mandados de intimação ao representante judicial do réu para cumprimento urgente e imediato do fornecimento do seguinte medicamento: **Alfapoetina Humana Recombinante, 4000UI, 3x semana;**

b) a citação do réu, no endereço constante linhas acima, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal;



Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina  
1ª Defensoria de Araranguá

c) ao fim, seja julgada a ação procedente, para que seja reconhecido o direito de Idionei De Brittos Rocha de receber do réu o seguinte medicamento: **Alfapoetina Humana Recombinante, 4000UI, 3x semana;**

d) em caso de não cumprimento das obrigações de fazer constantes nas alíneas *b* e *d*, que seja sequestrado os valores, para a compra dos medicamentos, diretamente das contas bancárias dos réus, nos termos do art. 497, do Novo Código de Processo Civil;

e) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente prova oral, documental, pericial e demais provas que se fizerem necessárias.

Finalmente, nos termos da legislação vigente (art.186 do CPC), requer sejam observadas as prerrogativas da **contagem de todos os prazos em dobro e intimação pessoal da Defensoria Pública.**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.268,64** (mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) **valor da causa é equivalente a um mês de tratamento.**

Pede deferimento.

Araranguá, 11 de outubro, de 2017

**Cassio Kury Lopes**

Defensor Público